



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.320 - Cosit

Data 17 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9019.10.00

Mercadoria: Artefato não elétrico, de plástico (silicone), para massagem com vista a estimulação sexual por fricção, comercialmente denominado “*flexi felix*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informação sigilosa

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um artefato não elétrico, de plástico (silicone), para massagem com vista a estimulação sexual por fricção, em forma de cadeia de esferas, flexível, medindo 32 cm de comprimento e diâmetro variando entre 1,8 cm a 2,3 cm, pesando 72 g, comercialmente denominado “*flexi felix*”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 90.19, como um aparelho de massagem. A **posição 90.19** possui os seguintes dizeres:

*Aparelhos de mecanoterapia; **aparelhos de massagem**; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.* [Grifo nosso]

6. Para melhor compreensão da **posição 90.19** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, onde trazem os seguintes esclarecimentos:

II.- APARELHOS DE MASSAGEM

Os aparelhos de massagem (do abdômen, pés, pernas, costas, braços, mãos, rosto, etc.) operam geralmente por **fricção**, vibração, etc. Estes aparelhos podem ser **acionados manualmente** ou por motor ou ainda ser dos tipos eletromecânicos em que o motor se encontra incorporado ao dispositivo de trabalho (aparelhos para massagens vibratórias, por exemplo). Estes últimos aparelhos, especialmente, podem conter elementos intercambiáveis (de borracha, na maioria das vezes) para aplicações muito variadas (escovas, esponjas, discos lisos ou com pontas, etc.).

Este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão. Como exemplo destes aparelhos, podem citar-se as banheiras

borbulhantes apresentadas completas com bombas, turbinas ou sopradores, dutos, caixa de comando e acessórios; os aparelhos para massagens dos seios que utilizam a ação da água, distribuída por pequenas tubuladuras circulando no interior de um recipiente apropriado, que se adapta à forma do seio, sob pressão da água transportada por conduto flexível.

São também considerados aparelhos de massagem, na acepção da presente posição, os colchões destinados a evitar ou tratar escaras, pela variação constante dos pontos de apoio do corpo do paciente e produzindo, além disso, um efeito de massagem superficial nos tecidos expostos à necrose.

[Grifo nosso]

7. O termo “massagem”, conforme definido no dicionário *Michaelis*, possui a seguinte interpretação:

Fricção ou compressão do corpo ou parte dele, para modificar a circulação ou obter vantagens terapêuticas, podendo ser feita com as mãos ou com aparelhos específicos.

[Grifo nosso]

8. Isto posto, como a mercadoria submetida a consulta é uma obra de plástico que tem, por intermédio de fricção, o intuito de estimular o prazer sexual, conclui-se, portanto, que a ação precípua da mesma é atuar como um **aparelho de massagem**. Logo, o presente produto está compreendido na **posição 90.19**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição.

9. Esta posição desdobra-se em duas subposições de primeiro nível.

90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória

10. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

11. Diante do exposto e das características do produto, que atendem aos critérios que definem aparelhos de massagem, conclui-se que a mercadoria se classifica no **código NCM 9019.10.00**.

12. Reforçando o entendimento esposado nesta Solução de Consulta, oportuno se faz aclarar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já tem posicionamento fixado quanto ao tema uma vez que já produziu a Solução de Divergência nº 98.015 de 2020, cuja ementa tornou-se pública por meio da edição do D.O.U. de 16/11/2020, e encontra-se reproduzida abaixo:

Solução de Divergência n.º 98.015 - Cosit**Código NCM: 9019.10.00**

Mercadoria: Artefato não elétrico para massagear a próstata com vista a estimulação sexual, de plástico não poroso, rígido, antialérgico e biocompatível, com formato longilíneo irregular, com comprimento distinto em razão do modelo e diâmetros variados ao longo de sua extensão.

13. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB n.º 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

14. Com base na RGI 1 (texto da posição 90.19) e RGI 6 (texto da subposição 9019.10) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 9019.10.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente***ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

*Assinado digitalmente***ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente***PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente***CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma